

parcelas desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) As parcelas tenham sido declaradas no período de referência como parcelas elegíveis de superfície forrageira, tendo originado direitos definitivos em 2005;

b) As parcelas tenham sido declaradas como pastagem pobre nos pedidos de 2005 a 2007.»

### Artigo 3.º

#### Disposições transitórias

1 — Para efeitos da integração do sector das frutas e produtos hortícolas transformados, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP), notifica os agricultores do montante e do número de hectares de referência que vierem a ser estabelecidos.

2 — As parcelas com área SIG\_OL determinada, que sejam declaradas como vinha no pedido único de 2008 e estejam sob compromissos agro-ambientais, são elegíveis até ao limite da área SIG\_OL respectiva.

### Artigo 4.º

#### Alteração de denominações

1 — As referências feitas na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, ao IFADAP/INGA devem considerar-se feitas ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP).

2 — As referências feitas na Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, às direcções regionais do IFADAP/INGA devem considerar-se feitas às direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP).

### Artigo 5.º

#### Revogação

São revogados os n.ºs 2, 3, 4, 5 e 6 do n.º 4.º-A e a alínea b) do n.º 1 do n.º 13.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e aplica-se ao pedido único de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 23 de Maio de 2008.

## Portaria n.º 411/2008

de 9 de Junho

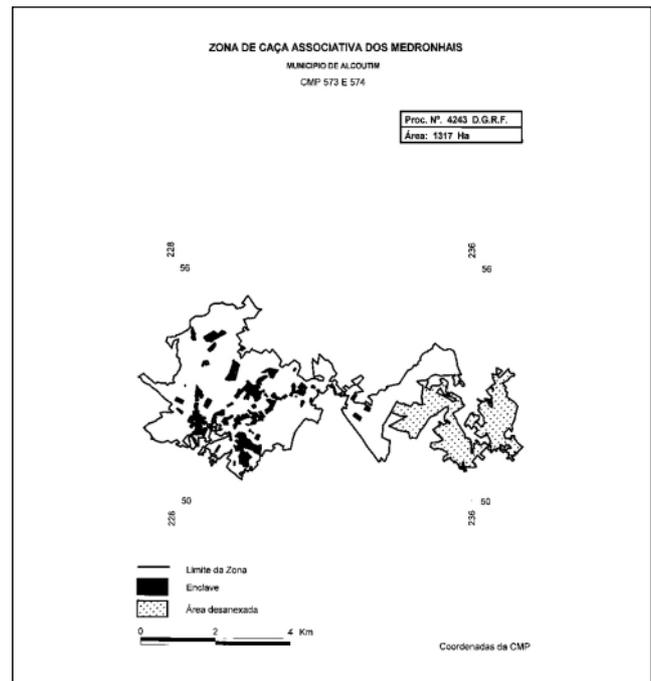
Pela Portaria n.º 136/2006, de 20 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 312/2007 e 1318/2007, respectivamente de 21 de Março e de 4 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Medronhais a zona de caça associativa dos Medronhais (processo n.º 4243-DGRF), situada no município de Alcoutim.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Martinlongo, município de Alcoutim, com a área de 363 ha, ficando a mesma com a área total de 1317 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.



## Portaria n.º 412/2008

de 9 de Junho

Pela Portaria n.º 1264-AI/2004, de 29 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1008/2006, de 19 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Raposeira a zona de caça associativa da Herdade das Espadas (processo n.º 3886-DGRF), situada no município de Elvas.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

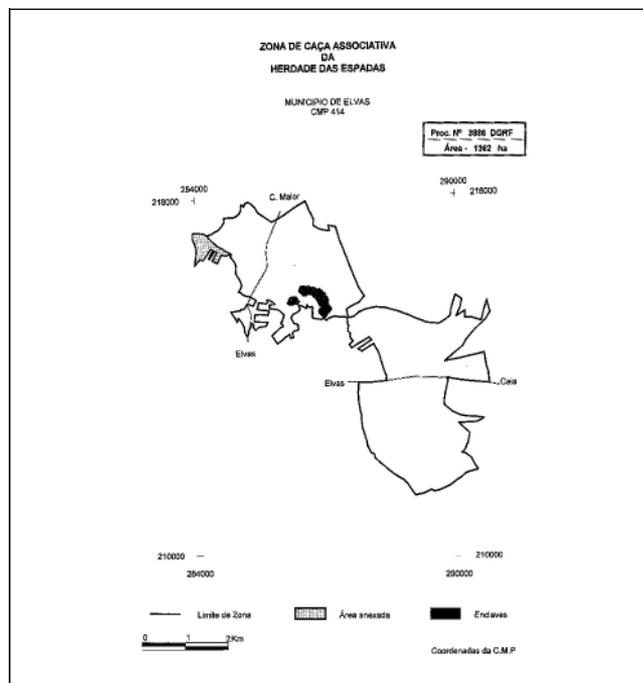
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Caia, São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 29 ha, ficando a mesma com a área total de 1362 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Maio de 2008.



## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 12/2008

de 9 de Junho

A Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, veio definir os direitos dos utentes perante situações de obras nas vias rodoviárias que integram o Plano Rodoviário Nacional e sejam auto-estradas concessionadas, itinerários principais e itinerários complementares dotados de perfil transversal com faixas separadas e, no mínimo, com duas vias em cada sentido.

O âmbito da intervenção do legislador, na conformação dos mencionados direitos dos utentes e simétricas obrigações para a entidade que detém a exploração das estradas, desenvolve-se basicamente a cinco níveis essenciais:

i) Obrigação de submissão do projecto das condições de execução das obras, quando estas se prolonguem por mais de setenta e duas horas;

ii) Reforço das obrigações de vigilância e fiscalização das obras, com vista a garantir adequados parâmetros de sinalização e segurança;

iii) Reforço das obrigações de informação aos utentes;

iv) Fixação de condições mínimas de circulação nos troços em obras; e

v) Obrigação de restituição ao utente da taxa de portagem referente ao troço ou sublanço em obras, sob determinadas condições.

A multiplicidade e diversidade das situações abrangidas pela legislação em apreço ditam a necessidade de criar competentes mecanismos de concretização dos direitos e obrigações enunciados na lei, mediante a emissão de regulamentação adequada para o efeito.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidas, a título facultativo, a ACRA — Associação dos Consumidores da Região dos Açores, a FENACCOOP — Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores, FCRL, a União Geral de Consumidores e a DECO — Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O presente decreto regulamentar regula a Lei n.º 24/2007, de 18 de Junho, no que diz respeito ao modo de efectivação dos direitos dos utentes e correspondentes obrigações das entidades exploradoras das estradas, quando haja lugar a obras nas vias rodoviárias referidas no número seguinte.

2 — O presente decreto regulamentar aplica-se às estradas compreendidas no Plano Rodoviário Nacional vigente em cada momento, que sejam auto-estradas concessionadas, itinerários principais ou itinerários complementares, dotadas de perfil transversal com faixas de rodagem separadas e, no mínimo, com duas vias em cada sentido.

3 — Considera-se haver faixas de rodagem separadas quando, entre as mesmas, exista um separador físico.

#### Artigo 2.º

##### Definições

1 — Ao presente decreto regulamentar são aplicáveis as definições constantes do artigo 3.º da Lei n.º 24/2007, de 18 de Julho.

2 — Para além das definições referidas no número anterior, e apenas para efeitos do presente decreto regulamentar, entende-se por:

a) «Berma» ou «faixa de segurança» a superfície da plataforma da estrada que ladeia a faixa de rodagem, a qual não se destina especialmente ao trânsito de veículos;

b) «Concedente»:

i) A EP — Estradas de Portugal S. A., nos «contratos de concessão da EP» ou nos «contratos de subconcessão», tal como definidos, respectivamente, nas alíneas l) e q) do n.º 1 e no n.º 2 da base 1 do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro;

ii) O Estado Português, a entidade que o represente ou a entidade em quem o mesmo delegue as respectivas atribuições e competências nos «contratos de concessão do Estado», tal como definidos na alínea m) do n.º 1 e no n.º 2 da base 1, do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro;